

**PROJETO DE LEI Nº 024/2021**

**DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) AO PERCENTUAL MÁXIMO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso V do caput do art. 5º da Lei nº 2.991/2009, com a redação dada pela Lei nº 3.625/2021, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

**Parágrafo Único.** Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores do que os previstos no **caput** deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

- I - servidores públicos efetivos;
- II - servidores públicos inativos e pensionistas;
- III - empregados públicos da administração direta e autárquica.

**Art. 2º** - Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso V do caput do art. 5º da Lei nº 2.991/2009, com a redação dada pela Lei nº 3.625/2021, será observado o seguinte:

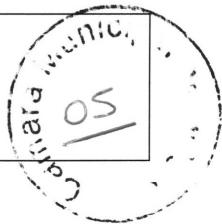
- I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;
- II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

**Art. 3º** - A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

- I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;



**Prefeitura Municipal de Alegre  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Prefeito**



II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

**Art. 4º** - Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre - ES, 13 de maio de 2021.

  
**NEMROD EMERICK**  
Prefeito Municipal